



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0287/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0287/2002 DE 09/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E-M-E-N-T-A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR CHAPAS DE AÇO, OU MATERIAL EQUIVALENTE, DEVIDAMENTE ENGASTADOS COM MATERIAL ANTIDERRAPANTE NOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS QUE EXIJAM ABERTURA DE VALAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:22:32

00000055967-93



ARQUIVADO EM 23/01/2009



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAI 2002
Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente e Urbanismo
Administração Pública
Trabalho e Emprego
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0287/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam obrigadas as entidades executoras de obras e serviços; cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas; a utilizarem para a cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente engastados com material antiderrapante.

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT - 10
09 ABR 2002
18:36h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (anexo(s)) nesta data (nº) (protocolo) (protocolado(s))	
sob nº	205
de	24/05/02
	Red

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Parágrafo Único - O material antiderrapante referido no *caput* é todo aquele dotado de propriedades que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte de transeuntes e veículos em geral, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmo fins.

ART. 2º- As chapas de aço, ou material equivalente, destinados à cobertura das valas abertas, deverão ser dotados de material antiderrapante de resistência equivalente ao impacto exigido para as necessidades de cada local onde as obras e serviços estejam sendo executados.

ART 3º- As chapas de aço ou material equivalente deverão possuir nervuras em sua superfície ou qualquer outra elaboração, para efeito de material antiderrapante de acordo com a definição do parágrafo único do artigo primeiro.

ART. 4º - A adoção das medidas previstas nesta lei, deverão proceder-se sem prejuízo da manutenção de uma guarnição de borracha entre a chapa de aço, ou material equivalente, e a manta asfáltica.

ART. 5º- Caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo fixar um prazo para que as entidades executoras de obras e serviços em andamento, procedam a substituição das chapas de aço atualmente utilizadas por aquelas especificadas e previstas nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc. fis. 4
287 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ART. 6º - A utilização de chapas de aço ou outro material com superfície antiderrapante, deverão contar com autorização de qualidade expedida pela Secretaria de Suplementação de Subprefeituras que também fica competente pela fiscalização *in loco*.

ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da mesma publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 de Maio de 2.002

PAULO FRANGE

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, através da adoção de uma simples medida consistente na utilização de material antiderrapante nas chapas de aço, ou de outro material equivalente, destinadas à cobertura das valas abertas em função de execução de obras e serviços em locais públicos, visa garantir a proteção e segurança não só do munícipe, mas também do próprio Município, uma vez que ele é o responsável por conceder autorização para a realização de obras e serviços nas áreas públicas de uso comum, respondendo solidariamente com a empresa executora, por eventuais danos e prejuízos causados em função de tal execução.

A forma leviana e até mesmo irresponsável com que a maioria das entidades executoras de obras e serviços desenvolvem seus trabalhos, principalmente no que diz respeito à utilização de chapas lisas ou de material sem nenhuma resistência (como por exemplo madeira) destinados a cobrir as valas abertas em vias públicas, faz crescer a necessidade de adoção de medidas como esta, de fácil implantação e simples execução, e que podem evitar danos aos veículos em geral, principalmente às motocicletas e aos transeuntes, em especial, aos idosos e deficientes físicos que



são os mais suscetíveis à acidentes em função de más condições das vias públicas. Estima-se que hoje as quedas com fraturas graves estão entre as maiores causas de mortalidade e morbidade dos idosos, e por isso inadmissível é ignorar a existência deste grave risco em potencial, o qual está presente em praticamente todas as vias públicas do Município paulistano.

A aprovação da presente prpositura é de suma importância pois, apesar de aparentemente existir um problema pequeno e insignificante face a outros, também relativos às condições das vias públicas em geral, suas conseqüências podem ser gravíssimas, gerando prejuízos muito maiores do que o pequeno esforço que terá que ser desprendido na adoção das medidas aqui propostas, as quais são realmente eficazes para atingir a finalidade a qual se propõem.


PAULO FRANGE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

Papel para informação, rubricado como folha n.º 06

do processo n.º 01- 287

de 20 02 16 05 02

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-05-02

PL. 18/94 Arquivo

IN

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/5/02

Assessor

ERNESTO CAMARGO LEMUS
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16.5.02 às 18:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador JAIENE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de junho de 02

[Assinatura]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been reviewed or is a placeholder.]

SE GUE [Assinatura] juntado 5, nesta data, 5 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 2.079.10

Em 10 / 7 / 02

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0977/2002

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº287/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante nos locais de execução de obras ou serviços que exijam abertura de valas.

Trata-se de proposta que, se for adotada, poderá evitar que ocorram acidentes e prejuízos tanto para os munícipes quanto para a própria Administração Pública, que é a responsável pela concessão e permissão para a realização de obras e serviços nas áreas públicas de uso comum do Município.

O presente projeto objetiva atender a uma necessidade da população no que tange a área de fomentação urbana, vez que é ela quem sofre diretamente os prejuízos resultantes das más condições de conservação das áreas públicas municipais.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. A Lei Orgânica do Município no artigo 148, inciso II, diz que a política urbana do Município deve procurar assegurar o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de (entre outras coisas) infra-estrutura viária, e o artigo

17 - RELCOM
17-1467/2002



Câmara Municipal de São Paulo

- 149, inciso I, complementa dizendo que para cumprir o disposto anterior, o Município deverá promover igualmente o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
2. A mesma lei no seu artigo 13, inciso I, prevê como competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso XV, do mesmo artigo, diz que caberá à esta Edilidade fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional (...);
3. O artigo 182, caput, da Constituição Federal prevê que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A Constituição menciona expressamente em seu texto a competência do Poder Público em **EXECUTAR** ações relativas à esta matéria e, portanto, não proíbe a iniciativa da Câmara de **LEGISLAR** sobre o assunto. Sendo o ato de legislar, anterior ao de executar, o projeto de lei em questão não tem como invadir a competência do Executivo, pois segundo a própria Constituição a este caberá a segunda função;
4. Portanto, a presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública. Segundo a doutrina jurídica



Câmara Municipal de São Paulo

majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. *Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.* (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);

5. Além disso, o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;
6. Ao atribuir funções de autorização e fiscalização à Secretaria de Suplementação de Subprefeituras, o presente projeto não viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, vez que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, inciso XVI, prevê a possibilidade da Câmara Municipal criar, estruturar e ATRIBUIR FUNÇÕES às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública;
7. Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da



Câmara Municipal de São Paulo

Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, vez que, como ensina MICHEL TEMER: *“Cada órgão do Poder exerce, preponderadamente, uma função, e, secundariamente, as duas outras. Da preponderância advém a tipicidade da função; da secundariedade, a atipicidade. As funções típicas do Legislativo, Executivo e Judiciário são, em razão da preponderância, legislar, executar e julgar. Atipicamente, o Legislativo também administra e julga.(...) Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei”.* (in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, 10.7.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	12	7 / 02
página	44	coluna 2 e 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 12 / 7 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12.07.02 as 18 h.

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura]
Joninho Paiva

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

26 / 07 / 02

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *m*, juntado *1*, nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* n.º *11 e 12*.

Em 11 / 07 / 02

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1299/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 11 - do
Processo nº 287/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB.

S. 14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/02

Trata-se de projeto de lei nº 287/02 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço ou material equivalente, devidamente engastado com material antiderrapante nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o projeto visa garantir a proteção e segurança dos munícipes, e propõe a obrigatoriedade de se utilizar material antiderrapante sobre chapas de aço ou de outro material equivalente destinadas à cobertura de valas abertas, na execução de obras ou serviços públicos.

O projeto visa também, garantir a segurança do próprio Município, considerando que ele é o responsável na concessão de autorização para execução de obras e serviços em áreas públicas de uso comum, segundo o autor, respondendo solidariamente com a empresa executora por eventuais danos e prejuízos causados à comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 977/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I e XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** a propositura, porém elaborou **substitutivo** para adequar a sua redação geral a uma melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 287/02.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço ou cobertura equivalente, com característica antiderrapante para cobertura de valas em locais de execução de obras ou serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As entidades executoras de obras e serviços, cujas realizações exijam a abertura de valas em vias públicas, ficam obrigadas a utilizarem chapas de aço ou cobertura equivalente com característica antiderrapante.

§ 1º - A característica antiderrapante a que se refere o *caput* é toda aquela que impeça escorregamento ou derrapagem de pedestres e veículos.

Art. 2º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão possuir nervuras em sua superfície ou qualquer outra elaboração e ter a resistência exigida para suportar os esforços que vierem a ser solicitados para cada local onde as obras e serviços estejam sendo realizados.

Art. 3º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão ter estrutura estável; apoiada sobre guarnição de borracha ou material similar, grampeadas ou fixadas no pavimento.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fixar prazo para a substituição das chapas de aço atualmente utilizadas pelas especificadas nesta lei.

Art. 5º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão receber laudo de qualidade, atestada por entidade de reconhecida competência técnica na respectiva área de atuação e ser apresentado à fiscalização da obra ou serviço.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11-09-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 09 / 02
 página 46 coluna 1ª
 Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 12 / 09 / 02

MT
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 12/09/02 as 18:00 h,

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11123

Ao nobre Vereador *Vicente Candido*
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública
 09 / 10 / 02.

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data ~~resol. e informação~~ rubricado sob
 Documento *Th*
 folha nº - 13 - a)
 27/11/02 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1793/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange objetiva obrigar as entidades executoras de obras e serviços, cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas, a utilizarem para a cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente engastados com material antiderrapante que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte dos transeuntes e veículos, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmos fins.

Além de outras especificações quanto às chapas de aço, determina a utilização de uma guarnição de borracha entre a chapa ou outro material com superfície antiderrapante e a manta asfáltica, e contar com autorização de qualidade expedida pela Secretaria de Suplementação de Subprefeituras.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para adequar a redação à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo a autorização de qualidade pelo Secretaria Municipal das Subprefeituras.

O escopo do projeto é garantir a proteção e segurança não só da população, mas a do próprio Município, uma vez que ao conceder autorização para a realização de obras e serviços nas áreas públicas de uso comum, responde solidariamente com a empresa executora por eventuais danos e prejuízos causados aos munícipes e aos veículos.

Pela defesa do erário público e dos munícipes, evitando acidentes que podem levar valiosas vidas, o projeto merece nosso apoio.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4148/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	29	11 / 02
página	73	coluna 4ª
conferido:	Th	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 29 / 11 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 12 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Domingos Dissei
para relatar.
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05 / 12 / 02

PRESIDENTE

Redesignação
Ao nobre Vereador JOSÉ VIVIANE FERRAZ
para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 08 / 2003

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 014
Em 16 / 05 / 03				
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. 11.063				



16 - PAR
16-0635/2003

Folha nº 814	de 88
Processo 287/02	fls. 19
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), obrigar as entidades executoras de obras e serviços, cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas, a utilizarem para sua cobertura chapas de aço ou material equivalente, devidamente engastado com material antiderrapante.

Define o material antiderrapante como aquele dotado de propriedade que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte de transeuntes e veículos em geral, e as chapas de aço deverão ter resistência equivalente ao impacto solicitado.

Justifica o autor que com a medida proposta de simples execução, poderá evitar danos em veículos, que acontecem freqüentemente nas vias públicas devido as péssimas condições da proteção da abertura de valas, principalmente em munícipes sujeitos a quedas e fraturas graves, as quais causam maiores problemas nas pessoas da 3ª idade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para adequar a redação geral à melhor técnica de elaboração legislativa.

Dentre os benefícios que a proposta apresenta, temos maior fluidez do tráfego, segurança aos motoristas nas pistas de rolamento e aos transeuntes e pessoas portadores de deficiência, principalmente os que utilizam equipamentos para se locomoverem, evitando acidentes quando da travessia.

Favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5026/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 58 coluna III
Conferido: 11068

A-
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 21/05/03 às 11 hs.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereado Odilon Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
Em 28/08/03

Odilon Guedes
Vereador - PT
28/05/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1094/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa determinar a obrigatoriedade da utilização de chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante, nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo procurando adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

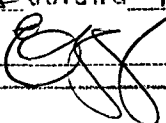
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24/08/02

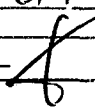
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2310/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 04 set 11/03
 pagina 71 coluna 15
 Conferido: 

A. A. T. M.
 Em 08/04/03
 Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 16
 Em 05/01/05
 Ass: 

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-282 de 2002 05/01/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17220 e folha de informação sob nº
15/02/05 a M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

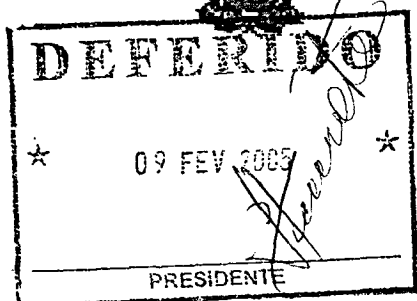
Maria Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
R. 11.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

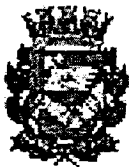
Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEV 2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

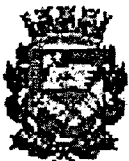
Folha nº 18 do proc.
nº 287 de 20 02 de 26

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha nº 287 de 20 02 fls. 27
nº 287 de 20 02 fls. 27

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

REF. 1.12

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 220 do proc.
nº 287 de 20 02 fls. 28

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKLER
Agente de Apoio Legislativo
R. 11.2

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/09/09
Ass: Marcelo Gaxoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01 - 287 de 2002

05/01/2009

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

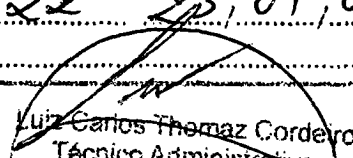
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....22 23, 01, 09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo **01-287** de **2002** 23/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 14V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **23/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

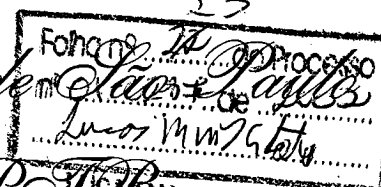
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº ~~22.31~~ ²³⁻³³ e folha de informação
sob nº ~~22.33~~ ^{16.02.09}.
.....*Lucas M.M.T. Alves Soto*.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



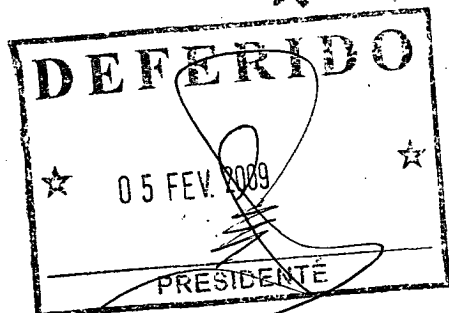
Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PPSB



f. 34

MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

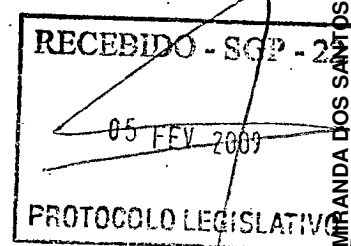
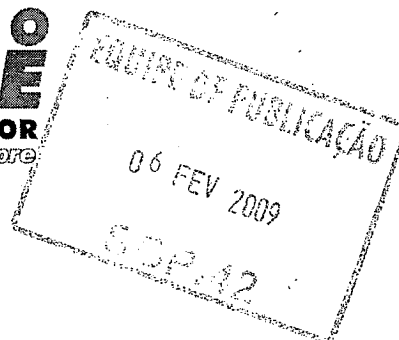


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



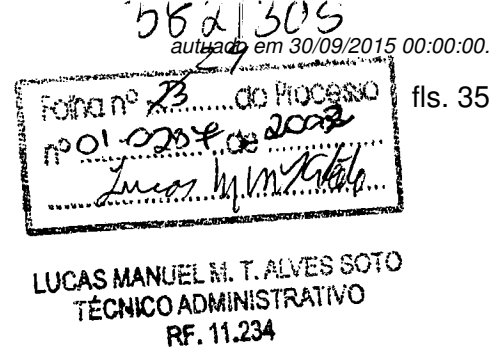
Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fls. 35

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

25

Folha nº 25 do Processo nº 01.287/2002 de 2002

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

Folha nº 25 do Processo nº 01-0247 de 2002. 37
 SGP – recurso de Inconstitucionalidade
 LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desampate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina ilegal	SGP - registro de	
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão	
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto	
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -	
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta	
PL 183/2002	Unidade de saúde	condições de pauta	
	aberta nos fins de		
	semana		
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta	
PL 204/2002	Ouvitoria de Saúde da	condições de pauta	
	Mulher		
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana	
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento	
PL 287/2002	Utilização de chapas de	condições de pauta	
	ago		
PL 304/2002	Café na merenda	condições de pauta	
	escolar		
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta	
PL 361/2002	Isenção de ISS grande	condições de pauta	
	prêmio		
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública	
PL 367/2002	Airbag	Veto	
PL 397/2002	Comercialização de	produtos	
	aprovado em primeira discussão		
PL 402/2002	Caixa de custo	aprovado em primeira discussão -	
	escolar		
	verificar possibilidade de retirada		
	- aprovação do PTRF		
PL 409/2002	Profissional de química	Veto	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RE-11.234

SGP - registro de

Folha nº 26 de 26

Nº 01.0297 de 2002

Assinatura

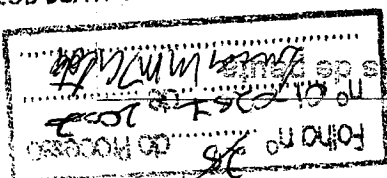
Folha nº 298 do Processo 39
 nº 0284 de 2002
 Lucas M. M. Soto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniências	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS -- habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS -- Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Panto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio - não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP - recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP - recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Modulo de veículos	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta - recurso do governo
PL 121/2005	Combustíveis	Justiça
	aditamento	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



[illegible]

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viela Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquiador	pesquisa

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 2233

do processo nº 01-287 de 2002 16, 02, 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00049/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR [Assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). [Assinatura] / ISK

Efetuar pesquisa.

SP. 03/03/2009.

[Assinatura]
Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.273.

SEM EFEITO

[Assinatura]
Reimundo Basilio
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Resquisa efetuada
SP 02/07/09.

[Assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Arquivado(s) o(s) documento(s)
nº 34/52 S.P. 20/01/10

[Assinatura]
Alessandra [Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.138

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 287/02**

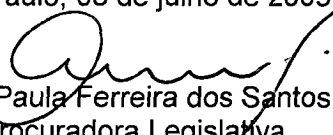
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores.
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios.
- Projeto de Lei nº 104/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos.
- Projeto de Lei nº 457/08, que altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares.
- Projeto de Lei nº 83/07, que torna obrigatória a pintura dos poços de visitas com tinta refletiva e antiderrapante.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 03 de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Alessandra

RF. 17.136

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.614

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantacao e instalacao de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestacao de servicos publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.614

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 36 fls. 48
 Proc. Nº 287/02
 RF. 17.166
 Alessandra

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, de Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
- II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
- IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
- VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
- IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
- X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
- XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo premissário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O premissário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros premissários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminedo por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu data ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana afetados por substituições.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O premissário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes afetadas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predeterminadas para execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) no ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o premissário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos premissários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, executando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o premissário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Resalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o premissário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, no seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do premissário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o premissário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O premissário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o premissário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo da sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implantação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

38
287
019.50

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "F" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)						Entorno (2)					
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)	
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120	d	0,120	0,108	0,096	
		nd	0,405	0,365	0,324		nd	0,108	0,097	0,087	
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,280	0,092	d	0,092	0,083	0,074	
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,066	
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,880	d	0,880	0,594	0,528	
		nd	2,228	2,005	1,782		nd	0,594	0,535	0,475	
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920	
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728	
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,080	d	0,096	0,086	0,077	
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,086	0,078	0,070	
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,048	d	0,074	0,066	0,059	
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,066	0,060	0,053	
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,528	0,475	0,422	
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380	
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,920	1,728	1,536	
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,555	1,382	

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

38
51
RF. N. 136

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Alessandra Azeite
RF-11.136

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificações a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

[Back]

43
087 02 fls. 55
Del

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

5 Preparação e Execução de Obras

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

5.1 Canteiro de Obras

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

- 5.1.1 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- 5.1.2 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

5.2 Fechamento do Canteiro de Obras

Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

- 5.2.1 Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão

de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

- 5.2.1.1 Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da PMSP, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.
- 5.2.1.2 Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 5.2.2.2 Concluídos os serviços de fachada, ou paralizada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- b) vedação externa que a envolva totalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Assessoria Jurídica

PE. 11.403

Base de dados : legis

Pesquisa : 10508

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.508 04/05/1988 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza nos imoveis, o fechamento de terrenos nao edificados e a construção de passeios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.505/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.614/2003 - Revoga o art. 12, a alinea "b" do art. 13, o par. unico e a alinea "a" do art. 14 e a alinea "f" do art. 17, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 27.335/1988 - A execucao de obras ou serviços em via ou logradouro publico so podera ser iniciada com previa autorizacao da Prefeitura.
- Decreto nº 44.532/2004 - Cria o Programa de Orientação e Recuperação dos Passeios Publicos na Cidade de Sao Paulo.

Alterações: Lei 11.403/1993 - Altera a letra "f" do art. 17 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.508, DE 04 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não autorizados pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se-lhe respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 19	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessãoárias ou entidades espaciais	artigos 79 e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 20 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 20 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 19 - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacomodar a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacomodar o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GARGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0404/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Artigo 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 UFM's.

II - Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Às Comissões competentes."

50
587
02
fls. 62
1

PUBLICADO DOC 08/08/2008, PÁG. 84

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07 de agosto de 2008, pág. 101, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pela concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

pl0457-2008.doc

Folha 57 fls. 63
Proc. N° 287/02
Alessandra Labaki
RF. 11.136
2

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

